



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1082376-80.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LARAH AMORE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI (JUSTIÇA GRATUITA), SILVANO VILAS BOAS (JUSTIÇA GRATUITA) e VALERIA DE SOUSA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 57331

APEL.Nº: 1082376-80.2024.8.26.0100

COMARCA: São Paulo

APTE. : Larah Amore Indústria e Comércio de Confeções Eireli (Justiça Gratuita) e outros

APDO. : Banco do Brasil S.A.

SENTENÇA DA JUÍZA: Andrea de Abreu

[Lp]

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Embargos opostos à execução de título extrajudicial – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Perícia contábil não se presta para quantificar obrigações controvertidas e seu valor – Nulidade por falta de intimação para réplica – Inocorrência – Não demonstração de prejuízo pelos apelantes - Falta de certeza, liquidez e exigibilidade - Inocorrência - Instrução suficiente da execução que atende aos requisitos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004 e art. 798, I, “b”, do CPC - Liquidez que decorre da própria cédula emitida pelo devedor – Desnecessidade de juntada dos contratos que foram renegociados – Pretensão de revisão e expurgo de encargos contratuais – Não atendimento aos arts. 330, § 2º, e 917, § 3º, do CPC – Manutenção da sentença que rejeitou os embargos opostos à execução – Honorários recursais – Cabimento – Majoração dos honorários advocatícios de 15% para 18% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC – Recurso desprovido.

1. Recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes estes embargos opostos à execução e condenou os embargantes apelantes ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 15% do valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa, observada a gratuidade processual.

Sustentam os recorrentes que houve cerceamento de defesa pela falta de sua intimação para réplica e pela não realização de prova pericial contábil; afirmam que o título executivo carece dos requisitos legais e pugnam pela apresentação dos contratos anteriores à emissão da cédula de crédito bancário e pela respectiva revisão contratual.

Apelo tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. São embargos opostos à execução fundada em cédula de crédito bancário.

Não houve cerceamento de defesa, pois a prova pericial pretendida com fins de revisão do contrato não se presta a controverter obrigações e quantificar o valor do excesso, o que não foi realizado pelos embargantes, em nítido descumprimento do art. 917, § 4º, do CPC.

Ademais, o cabimento dessa prova dependeria da emissão de um juízo anterior sobre o abuso ou não na estipulação da taxa pactuada para os juros remuneratórios; ou seja, de nada adiantaria uma perícia contábil antes de resolvida as questões precedentes que dizem respeito sobre a validade ou não dos encargos contratados.

Também não houve nulidade por falta de intimação para réplica, pois ainda que o art. 350 do CPC possa ser aplicável aos embargos, não foi demonstrado qualquer prejuízo pelos apelantes, que também teve o contraditório permitido neste apelo para se contrapor a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer alegação veiculada na impugnação aos embargos pelo credor.

2.2. Não prosperam as alegações de nulidade do título executivo.

O embargado instruiu a petição inicial da execução com o título e com demonstrativo do débito excutido (cf. fls. 158-180).

Diante do inadimplemento das parcelas, houve o vencimento antecipado da dívida e passaram a correr os encargos moratórios, tais como discriminados no demonstrativo exibido, que atende aos requisitos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004 (e, consequentemente, do art. 798, I, 'b', do CPC):

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

(...)

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

(...)”

Não se desconhece a possibilidade, por analogia, de haver revisão de contratos anteriores, entendimento sedimentado pela súmula 286 do STJ para casos de mútuos bancários; porém, ela não prescinde de impugnação específica das obrigações contratuais controvertidas.

Nem é ônus do embargado apelado fazer contraprova de alegações genéricas.

E o STJ entende que “não é cabível extinção da execução pela ausência de juntada das avenças anteriores e subjacentes ao contrato de confissão de dívida.” (cf. REsp. nº 1.805.898-MS, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 26-4-2022).

Não há nulidade a ser reconhecida de plano, nem se vislumbra a alegada falta de certeza ou exigibilidade do título executivo, não sendo o caso de anulação da execução na forma do art. 803, inc. I, do CPC, pois foi atendida a regra inserta no art. 784, III, do mesmo diploma processual.

2.3. Também não era possível o exame da pretensão revisional de juros contratuais e outros encargos dos embargantes, pois eles não cumpriram as prescrições dos arts. 330, § 2º, e 917, § 3º, do CPC, não discriminando as obrigações controvertidas de modo específico e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indicando o valor incontroverso, nem apresentando, para fins de apuração de excesso de execução, o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Em caso análogo, decidiu esta 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP:

“(...) EMBARGOS À EXECUÇÃO – Alegação genérica de excesso de execução pela cobrança de juros ilegais – Inadmissibilidade – Ausência de impugnação específica das obrigações questionadas e do respectivo valor que impede o exame da matéria – Exegese dos art. 330, §2º, e 917, §§ 3º e 4º, I, do CPC/2015 – Sentença de rejeição dos embargos do devedor mantida. (...)” (cf. Apel. nº 1010808-83.2018.8.26.0562, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 17-6-2019).

Bem por isso, não poderiam os embargantes utilizar da prova pericial para controverter os encargos contratuais e demonstrar o excesso, pois a prova, caso cabível, deveria ter por objeto os próprios cálculos que eles deixaram de apresentar.

É mantida, pois, a sentença que rejeitou estes embargos opostos à execução.

2.4. O art. 85, § 11, do CPC dispõe:

“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Assim, os honorários advocatícios definidos pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença recorrida são majorados de 15% para 18% do valor da causa, não merecendo a redução genericamente requerida pelos embargantes em seu apelo.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator